

do actual ano económico se deve elevar a cêrca de 7:450.000\$, havendo assim um excesso de receitas sobre a respectiva dotação orçamental de 3:650.000\$;

Considerando finalmente que as autorizações de pagamento não podem ser expedidas sem que se reconheça previamente a existência de receitas entregues ao Estado em importância equivalente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação à construção de obras novas, e cujo dispêndio é satisfeito pelo produto do imposto de justiça, é reforçada com a quantia de 3:650.000\$.

Art. 2.º No orçamento das receitas do referido ano económico, no capítulo 8.º, artigo 202.º «Imposto de justiça e multas criminaes», será adicionada a mencionada importância de 3:650.000\$.

Art. 3.º A expedição das autorizações de pagamento das despesas a que se refere o artigo 1.º não se pode efectuar sem que se verifique a entrega nos cofres do Estado da importância equivalente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Lutz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:272

Convindo harmonizar as bases de tributação fixadas na verba n.º XXIV do artigo 4.º da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, com o preço actual do pescado, estabelecendo simultaneamente uma gradação mais equitativa nas taxas relativas às respectivas guias de circulação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º XXIV do artigo 4.º da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 16:304,

de 28 de Dezembro de 1928, é substituído pelo seguinte:

XXIV — Guia de circulação de pescado:

De valor não excedente a 50\$	\$20
De 50\$01 a 200\$	1\$50
De 200\$01 a 1.000\$.	4\$00
De mais de 1.000\$	8\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 21:273

Considerando que convém desde já introduzir algumas alterações no regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925;

Considerando que entre elas avulta a necessidade de regular a forma de prover os cargos de escrivães em determinadas corporações de pilotos;

Considerando finalmente ser também de urgência modificar o que se encontra regulamentado quanto ao mínimo dos quinhões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16.º e 114.º do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º A eleição poderá recair num piloto, num escriturário da capitania, se o capitão do pôrto o consentir, ou noutro individuo estranho que tenha satisfeito à lei do recrutamento.

§ 1.º Sendo a eleição para escrivão, poderá recair também no ajudante, se já o houver.

§ 2.º O piloto que fôr nomeado deixará de ser